



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.017980-9
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA DE ITAITUBA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Thales E. R. Pereira – Procurador do Estado do Pará
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 105-109 (publicada no DJ em 7-6-2016) e FÁBIA COSTA FERREIRA
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA n° 15.811 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FASE DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO PELO STF. MANTIDA APLICAÇÃO DO IPCA A PARTIR DA LEI N° 11.960/2009. INPC APLICADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N° 11.960/2009.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.357/DF, a ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, limitou-se a apreciar a controvérsia relativa à atualização monetária, à remuneração do capital e à compensação da mora de créditos já inscritos em precatório judicial, o que não é o caso dos autos;
2. A decisão atacada foi proferida em fase de conhecimento e abrange discussão quanto à forma de atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório. Logo, não há que se falar em desconsideração da modulação de efeitos pelo STF;
3. Condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no §4º do art. 1.021 do CPC/2015;
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 105-109; Com base no §4º do art. 1.021 do CPC/2015, condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 111-119) interposto pelo Estado do Pará



contra decisão monocrática de fls. 105-109, que negou seguimento à Apelação do Estado do Pará, e em Reexame Necessário, reformou a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência da Fazenda, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, com base no entendimento do STJ.

Nas suas razões, o agravante sustenta que a correção monetária da eventual condenação acolhida, em face do disposto na Lei Federal nº 9.494/97, deve obedecer à remuneração das cadernetas de poupança, considerando que antes de junho de 2009, esse índice era o INPC e, após, a TR, porém esta não de forma plena, mas, conforme os parâmetros decorrentes do julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4425/DF, pela modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Argumenta que a decisão foi superficial no enfrentamento desta questão, pois ao julgar a demanda não se manifestou expressamente quanto à fixação dos parâmetros da correção em face do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem nada discutir sobre o tema de forma expressa.

Assevera que ao modificar o critério da atualização monetária, a decisão monocrática chancelou a estipulação da taxa do INPC e depois do IPCA, como índices de correção monetária durante todo o lapso de tempo a que se refere à condenação, restando violado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto à estipulação da correção monetária.

Requer a reconsideração da decisão através da utilização do Juízo de Retratação, ou caso assim não se entenda, pugna pelo recebimento e regular processamento do recurso, para que seja conhecido e provido.

Contrarrazões às fls. 125-126, na qual a agravada afirma tratar-se de recurso meramente protelatório, requerendo a rejeição do Agravo, dando total provimento à ação, mantendo-a nos termos do que foi julgada, bem ainda a condenação do agravante no que prevê o artigo 1.021, §4º do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.021 do CPC/2015.

Inconformado com o decism, o agravante pugna para que sejam estabelecidos os parâmetros dos juros e correção monetária dessa condenação conforme as diretrizes delimitadas pelo STF, reformando-se a decisão agravada nesse aspecto.

Não merece prosperar o inconformismo do agravante.

Trata-se de condenação de natureza não tributária imposta à Fazenda Pública, já que o crédito reclamado tem origem na falta de pagamento do Adicional de Interiorização previsto no art. 48, inciso IV da Constituição do Estado do Pará e na Lei Estadual nº 5.652/91.



Portanto, não sendo a questão de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09 e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N.11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.
3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.473.811/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014). grifei

Da transcrição acima, observa-se que a correção monetária pelo índice IPCA, diversamente do arguido pelo agravante, não importa em violação ao artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97.

A propósito, no julgamento da Questão de Ordem nas ADIs 4.357/DF, ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a apreciar a controvérsia relativa à atualização monetária, à remuneração do capital e à compensação da mora de créditos já inscritos em precatório judicial, o que não é o caso dos autos, pois repita-se, trata-se de condenação imposta à Fazenda Pública em processo de conhecimento.

Nesse sentido, se posicionou o STF na Reclamação nº 21996, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 18/12/2015, publicado em processo eletrônico dje-010 divulgado em 20/01/2016 e publicado em 01/02/2016.

Assim, considerando que a decisão atacada foi proferida em fase de conhecimento e abrange discussão quanto à forma de atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório, tema que não foi objeto de discussão nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, não há que se falar em desconsideração da modulação de efeitos pelo STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de



lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.

3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.473.811/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014). grifei

Assim, as razões pelas quais a condenação do Estado do Pará deveria ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009 e com base no INPC em relação ao período anterior a essa lei, foram devidamente fundamentadas no entendimento do STJ, sendo totalmente indevido o inconformismo do agravante, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 105-109.

Com base no §4º do art. 1.021 do CPC/2015, condeno o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Belém-PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora